

**Conselho Regional de Administração do Paraná**

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Ofício nº F/02171/2025**Curitiba, 07 de agosto de 2025****Ref. PA de FISCALIZAÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO nº 01215/2025**

Prezado Senhor,

O **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67. No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela **Prefeitura Municipal de Amaporã**, por meio do **Edital de Pregão (Eletrônico) nº 038/2025**, cujo objeto é a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES, COM ATUAÇÃO NAS DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ/PR.”

1. Dos requisitos para o Edital

No referido Edital, conforme item 8.25 – Qualificação Técnica, Existe a citação sobre os Atestados de Capacidade Técnica de modo geral, contudo cumpre ressaltar que este órgão garante, atendido aos requisitos consultados na instituição, a devida confiabilidade e segurança para o Município de Amaporã no que concerne a concepção deste tipo de documento comprobatório. Adicionalmente, verifica-se que não há menção da comprovação do registro da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Administração (CRA-PR), que é a entidade profissional competente para essa modalidade de atuação no caso em tela, nos campos da administração. Nesse contexto, frisa-se a importância das empresas licitantes registrar e manter registro neste órgão, em razão do objeto do certame consistente na prestação de serviços de administração e seleção de pessoal.

2. Do Embasamento Legal – Serviços de Administração e Seleção de Pessoal

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a. Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b. pesquisas, estudos, análise, interpretação, **planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**" (...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA LEI Nº 6.839/80. **SELEÇÃO DE PESSOAL (ESTAGIÁRIO)**. 1 – De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que a seleção de pessoal (estagiários), por envolver técnicas de recrutamento e seleção, insere-se no rol de atividades dispostas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3 Apelação conhecida e desprovida (TRF2 – MAS 70990 RJ 2007.51.01.002427-3 – Desembargador Federal Poul Erik Dyrland – Data da Publicação 05/03/2008)

ADMINISTRATIVO. **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS**. FATOR DETERMINANTE É A ATIVIDADE-FIM DA



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

SOCIEDADE. INSTITUTO QUE RECRUTA, SELECIONA, ENCAMINHA E ACOMPANHA A **CONTRATAÇÃO DE ESTUDANTES**, RECÉM-FORMADOS, PROFISSIONAIS E EXECUTIVOS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E/OU PRIVADO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar da falta de fundamentação da decisão administrativa que determinou a sua inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). A situação fática que impôs o registro foi corretamente delineada (“o desenvolvimento de ações de estágios e trabalho”), bem como a legislação na qual a mesma se fundamentou. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. In casu, a Apelante está sujeita ao registro, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de “VI - Identificar e interpretar as necessidades das instituições educacionais, dos currículos e dos estudantes, mediante articulação entre empresas e escolas; VII - Colocar estudantes ou recém-formados em programas de “Trainees” junto às pessoas jurídicas de direito público e/ou privado e VIII - Recrutar, selecionar, encaminhar e acompanhar a contratação de estudantes, recém-formados, profissionais e executivos para pessoas jurídicas de direito público e/ou privado”. Precedentes desta Corte. 5. Recurso improvido. (TRF2 – AMS 200751010191529, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler – Data da Publicação 07/12/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA A TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. b. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 – AC 200036000090373 – Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Data da Publicação 30/03/2012)

Como é possível observar, as empresas que tem por atividade a seleção de pessoal, inclusive na forma de agência integradora de estágios, como do certame em tela, estão inseridas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação do art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “*administração e seleção de pessoal*” ou recursos humanos.



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A integração de estágios tem por finalidade inserir os estudantes no mercado de trabalho, como forma unir o meio acadêmico às empresas e aos órgãos públicos.

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa/instituição, esta realiza a administração de pessoal – campo privativo do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes. Ou seja, estas empresas não prestam, simplesmente, serviços operacionais, antes, elas gerenciam recursos humanos.

Ainda no assunto em pauta, o **Acórdão nº 06/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade do registro das empresas prestadoras de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, área na qual estão inclusas as integradoras de estágios, foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

3. Acervo Técnico

Conforme apresentado, a base legal vigente determina que as empresas que atuam em campos privativos da Administração são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica de empresas participantes, a **Lei 14.133/21** refere:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- a. – **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- b. – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- c. – indicação do pessoal técnico, das instalações e dos aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d. – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e. – **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; Portanto, é necessário que a própria empresa prestadora de tais serviços **possua registro cadastral neste Conselho**, pois, **neste caso**, trata-se de um campo privativo do Administrador, sendo indispensável que a pessoa jurídica participante do certame apresente seu registro, juntamente com um Administrador como responsável técnico.



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
 Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica de atividades realizadas em campos privativos da Administração, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 621/2022**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Para maior consonância com a legislação em vigor, é ponderável considerar a contratação de uma empresa que possua regularização em sua respectiva entidade profissional. Adicionalmente, é fundamental que esta empresa conte com um responsável técnico em seu quadro funcional, apto a coordenar as atividades exclusivas da entidade. Além disso, é essencial que os serviços prestados estejam devidamente documentados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

4. Das observações necessárias

Artigo 5º da Lei nº 11.788/2008, instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, **devendo ser observada**, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece **as normas gerais de licitação**. As **funções do agente** de integração são:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

Conforme mencionado, é entendimento que tais atividades **são pressupostos do cargo ou função do agente integrador de estágio**. Porém, cumpre ressaltar que as **normas gerais de Licitação** preveem a atuação do conselho quando expõem na a Lei 14.133/21, art. 67 a formalização da adoção do conselho **nestes casos**.

Verifica-se, também, o fato de haver jurisprudências em contrário. Contudo, por devida lógica, existem as jurisprudências favoráveis ao Conselho no sentido de fiscalizar, registrar e manter empresas desses segmentos, como pode ser demonstrado em informações expostas acima.

Com os devidos embasamentos, sem que este conselho crie quaisquer normas para embasar suas argumentações. O Embasamento Jurídico é fundamentado na Lei 4769/65, art. 2º alíneas “a” e “b”, com entendimento do Conselho Federal de Administração – Acórdão nº 6/2011 – CFA – Plenário. Respaldação Pela Lei 14.133/21, art. 67. Diante do exposto, bem como outras profissões que se exigem registro como engenharia, contabilidade e direito, por



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

exemplo, o (CRA/PR) é órgão competente para fiscalizar, manter e registrar as empresas integradoras de estágio.

Além das Legislações pertinentes às quais qualificam este Conselho para cumprir com as devidas obrigações, o intuito também é contribuir com os Municípios dos seguintes modos:

- a) Fortalecer os municípios: para assegurar que as contratações públicas de serviços de estágio e recrutamento sejam realizadas com empresas qualificadas e transparentes.
- b) Passar confiança e credibilidade: com a garantia de que as empresas atuem em conformidade com as normas éticas e técnicas da Administração.
- c) Atestar a confiabilidade das empresas licitantes: no sentido de que as empresas atendem aos princípios éticos e requisitos técnicos estabelecidos pelo (CRA/PR) são idôneas e aptas a serem contratadas.
- d) Garantir à sociedade transparência e credibilidade: para proteção dos estudantes e as instituições públicas de práticas irregulares.

2) Das Providências possíveis

Tendo em vista o exposto, **solicita-se que sejam revistos os requisitos dispostos do Edital de Pregão (Eletrônico) nº 038/2025, da Prefeitura Municipal de Amaporã**, em razão do objeto da licitação, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico.

Aguarda-se pelas possíveis providências, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Em caso de Recurso/Defesa através do Serviços Online, utilize o número do Processo e a seguinte chave de acesso: 522DE9F5
<https://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/RecursosDefesas/>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:
<http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/d596b19e-3c83-4756-99ec-4bf0589f925b>

Ilmo. Sr.

Pregoeiro Municipal

MUNICIPIO DE AMAPORA

R SETE DE SETEMBRO, Nº 21 - CENTRO - ALTAMIRA DO PARANÁ - PR - CEP: 87850000